



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822668 - MG (2024/0482560-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
MARIANA DE ALMEIDA MARQUES - MG210259
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : WARLEY DOS REIS MOURA
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. TERMO DE ACORDO PRELIMINAR (TAP). ALEGADA EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PELO ACORDO DE REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) E PELO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR). OFENSA À COISA JULGADA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Vale S.A. contra decisão do TJMG que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. O Tribunal estadual manteve a condenação da empresa ao pagamento das parcelas retroativas da indenização emergencial prevista no Termo de Acordo Preliminar (TAP), afastando, contudo, o pedido de danos morais. No agravo, a Vale alegou negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada, afirmando que o TAP teria sido extinto e substituído pelo Acordo para Reparação Integral (AJRI) e pelo Programa de Transferência de Renda (PTR), com efeitos retroativos (ex tunc) reconhecidos por decisão homologatória da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das matérias suscitadas; (ii) estabelecer se a manutenção da condenação ao pagamento emergencial violou a coisa julgada ou se a análise demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as matérias relevantes, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou omissão.

5. O exame da suposta violação à coisa julgada demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório acerca da vigência e da substituição do Termo de Acordo Preliminar (TAP), o que é inviável na via do recurso especial, em virtude da Súmula 7/STJ.

6. A mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito não é suficiente para afastar o óbice sumular, sendo necessário demonstrar objetivamente que a questão prescinde da reapreciação de provas, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Constatado que a pretensão recursal visa à reapreciação do conjunto probatório, impõe-se a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822668 - MG (2024/0482560-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
MARIANA DE ALMEIDA MARQUES - MG210259
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : WARLEY DOS REIS MOURA
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. TERMO DE ACORDO PRELIMINAR (TAP). ALEGADA EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PELO ACORDO DE REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) E PELO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR). OFENSA À COISA JULGADA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Vale S.A. contra decisão do TJMG que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. O Tribunal estadual manteve a condenação da empresa ao pagamento das parcelas retroativas da indenização emergencial prevista no Termo de Acordo Preliminar (TAP), afastando, contudo, o pedido de danos morais. No agravo, a Vale alegou negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada, afirmando que o TAP teria sido extinto e substituído pelo Acordo para Reparação Integral (AJRI) e pelo Programa de Transferência de Renda (PTR), com efeitos retroativos (ex tunc) reconhecidos por decisão homologatória da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das matérias suscitadas; (ii) estabelecer se a manutenção da condenação ao pagamento emergencial violou a coisa julgada ou se a análise demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as matérias relevantes, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou omissão.

5. O exame da suposta violação à coisa julgada demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório acerca da vigência e da substituição do Termo de Acordo Preliminar (TAP), o que é inviável na via do recurso especial, em virtude da Súmula 7/STJ.

6. A mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito não é suficiente para afastar o óbice sumular, sendo necessário demonstrar objetivamente que a questão prescinde da reapreciação de provas, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Constatado que a pretensão recursal visa à reapreciação do conjunto probatório, impõe-se a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Vale S.A contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2626-2628):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA Córrego do Feijão em Brumadinho. INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) que apenas implica no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste.

- O Termo de Acordo Preliminar no qual a ré se comprometeu a pagar indenização emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas.

- Preenchidos os requisitos estabelecidos, não se justifica o não pagamentos por parte da ré, de modo que as parcelas retroativas são devidas ao demandante. - Descabe a reparação por dano moral se ausente demonstração de prejuízos sofridos em decorrência da tragédia.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.233519-0/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, Câmara Justiça 4.0 - Cível Privado).

Embargos de declaração rejeitados.

As razões interpositivas apontam ofensa aos artigos 489, inciso II, c/c o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e aos artigos 503 e 485, inciso V, §3º, também do Código Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, bem como de que:

A partir de fevereiro/2021 restou efetivada a extinção do pagamento emergencial oriundo do TAP, empregando efeitos extunc à obrigação assumida pela ora Recorrente, iniciando-se o Programa de Transferência de Renda – PTR em novembro/2021, cuja responsabilidade, gestão e operacionalização são competências e encargos exclusivos das Instituições Públicas na forma disposta pela coisa julgada, em cumprimento presidido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, absolutamente competente para tanto.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Inviável o seguimento do apelo.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida, na medida em que a Turma Julgadora dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta em juízo.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte”. (AgInt no REsp 2.057.680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 15/12/2023) .

Quanto ao mais, constata-se que a Turma Julgadora formou sua convicção a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. A inversão do julgado não está, pois, adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fáticoprobatória, o que faz incidir, na espécie, a vedação inscrita na Súmula 7/STJ, segundo a qual “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos

esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.202.903/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/4/2023).

Verificar, na hipótese dos autos, na forma como pretendido pelos agravantes, se está ou não configurada ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. (AgInt no REsp 2.078.272/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 30/8/2023).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, VALE S.A., afirmou que as teses deduzidas são exclusivamente de direito e não demandam reexame do conjunto fático#probatório, sustentando violação à coisa julgada e negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 489, II, 1.022, I e II, 503 e 485, V, §3º, do Código de Processo Civil. A empresa asseverou que o Termo de Ajuste Preliminar (TAP), que previa o auxílio emergencial, foi extinto e substituído pelo Acordo para Reparação Integral (AJRI) e implementado o Programa de Transferência de Renda (PTR), com efeitos ex tunc, em decisão homologatória proferida em 04/02/2021, de modo que a condenação ao pagamento emergencial teria violado a coisa julgada e

que, por se tratar de questão exclusivamente jurídica, seria inaplicável a Súmula 7/STJ (fls. 2632-2635).

A decisão de inadmissibilidade, por sua vez, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, consignando que *"É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte"*, e aplicou o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que a inversão do julgado demandaria reexame de matéria fático#probatória, inadmitindo o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 2627-2628).

Pois bem, de saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que *"A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie."* (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, *"Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia."* (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede, conforme vem reconhecendo este Tribunal em hipóteses similares:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897731 - MG (2025/0113079-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE 1. Ação de reparação por danos patrimoniais e compensação por danos morais c/c obrigação de fazer.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por VALE S.A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/02/2025.

Concluso ao gabinete em: 26/05/2025.

Ação: de reparação por danos patrimoniais e compensação por danos morais c/c obrigação de fazer, ajuizada por E C P, K L P DE M, MANUELLA VICTORIA PIMENTA ARAUJO, GLEICIANO ANIBAL DE MOURA em face de VALE S.A., por meio da qual sustentam o direito ao restabelecimento e manutenção do pagamento do auxílio emergencial previsto no Termo de Acordo/Termo de Ajuste Preliminar (TAP), reinclusão no programa e pagamento das parcelas vencidas, além de danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao restabelecimento e manutenção dos pagamentos do auxílio emergencial e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários de 10%.

Acórdão: rejeitou a preliminar de coisa julgada e deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 1213):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA

CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO - PRELIMINAR - COISA JULGADA - INCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO - REQUISITOS PREENCHIDOS - REINCLUSÃO NO PROGRAMA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - PESSOAS RESIDENTES PRÓXIMAS ÀS MARGENS DO RIO PARAÓPEBA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Não há coisa julgada em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. II - O Termo de Acordo Preliminar no qual a ré se comprometeu a pagar indenização emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. III - Tendo a parte autora demonstrado o cumprimento dos requisitos, constata-se indevida a suspensão dos pagamentos emergenciais, devendo as parcelas vencidas serem pagas à apelada. IV - Ausente a demonstração de que a autora foi atingida de alguma forma pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, bem como ausente a demonstração do dano, afasta-se o pleito indenizatório.

Embargos de declaração: opostos pela agravante (VALE S.A.) foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, II; 485, V, §3º; 503; 1.022, I, II; e 1.026, §2º, do CPC. Sustenta, em síntese: nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional; ofensa à coisa julgada e à quitação das obrigações pelo AJRI, com transcrição das cláusulas de quitação e de extinção do TAP; e ausência de responsabilidade da Vale pelas parcelas retroativas após a implementação do PTR sob gestão da FGV. Requer a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para suprimimento da omissão; subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, com o reconhecimento da coisa julgada (e-STJ fls. 1562-1563).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1.022 do CPC É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona

integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inexistência de coisa julgada em razão da extinção do TAP pelo AJRI, da manutenção da responsabilidade da VALE S.A. pelas parcelas vencidas e não pagas do pagamento emergencial anteriores à instituição do PTR, bem como da suficiência dos documentos de elegibilidade previstos no TAP (fls. 1215-1219, 1221-1223; 1538-1542), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da existência de fundamento não impugnado A parte agravante não impugnou fundamentos autônomos relativos à elegibilidade (documentos e critérios do TAP) e à fixação do período devido com base em extratos bancários (e-STJ fls. 1221-1223; 1542), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à elegibilidade e comprovação documental no TAP; à responsabilidade da

VALE por parcelas vencidas antes da implementação do PTR e obrigação de repasse de dados/cadastros; à extinção do TAP e substituição pelo PTR, alcance da quitação das obrigações; e ao argumento de coisa julgada e de quitação integral pelo AJRI sobre "parcelas vencidas e não pagas" sob gestão da VALE, providências que exigem o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente em favor do patrono da parte agravada, observada distribuição anterior (e-STJ fl. 1227).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(AREsp n. 2.897.731, Ministra Nancy Andrigli, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878771 - MG (2025/0082735-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por VALE S.A, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 922-935):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO - PRELIMINAR - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PAGAMENTO EMERGENCIAL - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POR DOIS DOS AUTORES - PAGAMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - RECURSO PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O alegado término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) implica apenas no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste. Logo, não há que se falar em coisa julgada. II - Comprovada a residência, por meio de documentos elencados no rol taxativo do acordo, de apenas dois dos autores em local contemplado pelo TAP, somente estes fazem jus ao recebimento das parcelas vencidas relacionadas ao auxílio emergencial, excluindo-se a requerente que não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos do TAP. III - Considerando o caráter protetatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 986-991).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1002-1010), a recorrente aponta violação aos arts. 489 II, 485, V, §3º, 503, 1.022, I e II e art. 1.026 §2º, do CPC.

Aduz a persistência de omissão sobre a quitação integral dada à Vale nos autos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), que extinguiu a obrigação de pagamento do auxílio emergencial.

Sustenta a ocorrência de coisa julgada, em razão da extinção completa e definitiva do pagamento emergencial do Termo de Ajuste Preliminar.

Contrarrazões às fls. 1022-1028, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 1034-1036, e-STJ), ensejando a interposição do presente agravo (fls. 1041-1048, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1056-1060 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, o insurgente alega violação aos artigos 489 e 1022, do CPC, sustentando a existência de omissão no acórdão, não sanada em sede de embargos declaratórios.

Acerca da controvérsia, o aresto vergastado assim consignou (fl. 925, e-STJ):

Preliminarmente, a ré alega a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o pagamento emergencial pleiteado pelos autores foi extinto e substituído pelo Programa de Transferência de Renda - PTR, competindo às Instituições de Justiça a operacionalização deste, conforme regras e critérios próprios, sem a participação da ré, a partir de novembro/2021.

No entanto, razão não lhe assiste.

O alegado término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) implica apenas no encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do ajuste.

Ressalto, inclusive, que o portal eletrônico do Programa de Transferência de Renda (<https://ptr.fgv.br/node/295>) informa que o pagamento retroativo do PTR somente abrange as parcelas a partir de sua implementação (novembro de 2021).

Assim, a referida informação reforça a responsabilidade da Vale S/A atinente às parcelas anteriores a novembro de 2021, quando o PTR ainda não havia sido implementado.

Logo, não há que se falar em coisa julgada.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas

partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreria na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

[grifou-se] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

[grifou-se] Como se vê, não se vislumbra omissão ou contradição, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016;

AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, visto que a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Em seguida, a parte insurgente alega vulneração dos artigos 485, V, §3º e 503, do CPC, ao argumento da necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto efetivada pela coisa julgada, em razão da extinção completa e definitiva do pagamento emergencial do Termo de Ajuste Preliminar.

Sobre o tema, além das considerações transcritas no item anterior, o Tribunal local pontuou (fl. 931, e-STJ):

Por fim, cumpre destacar que não se desconhece os termos do acordo firmado no bojo do processo de nº 5010709-36.2019.8.13.0024 em 4 de fevereiro de 2021.

Na oportunidade, foi estabelecida a extinção do TAP e sua substituição pelo Programa de Transferência de Renda - PTR, bem como a obrigação de pagar da VALE no montante de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), destinado ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida.

Após, foi determinado que o referido programa fosse operacionalizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Nesse sentido, eventual utilização do aludido valor para pagamento da obrigação aqui imposta, incumbe à própria ré assim proceder, observados os termos do acordo global firmado em 4 de fevereiro de 2021.

Na hipótese, a partir dos elementos fáticos-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias concluíram inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar tal conclusão, na forma como pretendido pela recorrente, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. [...] 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame, na qual não se verifica identidade do pedido tampouco da causa de pedir. 3.1.

Ademais, a análise dos fundamentos que afastaram a preliminar de coisa julgada exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. [...] 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 188- 190, e-STJ.

Agravo em recurso especial conhecido para, de plano, não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.193.461/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SEGURO HABITACIONAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. [...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.689.538/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Ainda, envolvendo a mesma controvérsia destes autos e a mesma parte recorrente, as seguintes decisões monocráticas: REsp 2096831/MG, REL. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DA PUBLICAÇÃO 27/09/2023;

REsp 2077345/MG, REL. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DA PUBLICAÇÃO 13/09/2023; AREsp n. 2.595.890, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/06/2024.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, embora tenha apontado ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a recorrente não especificou em que consistiria a violação ao citado dispositivo, nada dispondo a respeito ao longo das razões recursais.

Assim, imperioso reconhecer a deficiência de fundamentação no ponto, fazendo incidir o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator

(AREsp n. 2.878.771, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 28/04/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no

importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.822.668 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0482560-6

Número de Origem:

00054873720208130090 10000232335190004 50004366920218130301 50015028420218130301
50107093620198130024 54873720208130090

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

MARIANA DE ALMEIDA MARQUES - MG210259

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

AGRAVADO : WARLEY DOS REIS MOURA

ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025